

PROJETO DE LEI N.º 2.624, DE 2011

(Dos Srs. Fernando Francischini e Antonio Imbassahy)

Define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; o inciso VI da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4487/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei define os Crimes de Pedofilia, alterando a especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal e o inciso VI do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos; acrescenta o artigo 241-F na Lei nº 8.069 de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e cria o Cadastro Nacional de Pedófilo.
- **Art. 2º** A especificação temática do Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 Código Penal passa vigorar com a seguinte redação:

"..... TÍTULO VI

CAPÍTULO II

DOS CRIMES DE PEDOFILIA"

Art. 3º O inciso VI do artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

VI – Crimes de Pedofilia; (Art. 217 caput, §§ 1°, 2°, 3° e 4°)

- **Art. 4º** A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente passa vigorar acrescida do seguinte artigo 241-F:
- "Art. 241-F Os Crimes previstos nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E desta Lei são denominados Pedofilia".
- **Art. 5º** Fica criado o Cadastro Nacional de Pedófilos e Criminosos Sexuais, relacionado aos crimes previstos no Capítulo II do Título VI do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 Código Penal e aos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E e 241-F da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente e inciso VI do art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, na forma do Regulamento.
- **Art. 6º** O cadastro nacional terá acesso restrito aos órgãos da área de Segurança Pública, Poder Judiciário e Ministério Público.
- § 1º Deverão ser disponibilizadas informações detalhadas sobre pessoas indiciadas em Inquérito Policial, denunciadas ou condenadas em processo criminal e de investigações mesmo sem identificação preliminar de autoria, contendo: dados pessoais, características físicas, fotografias, laudos periciais, perfil

3

genético de material coletado em vítimas ou locais de crime e o "modus operandis" utilizado pelo criminoso, pelos crimes previstos nesta Lei.

§ 2º O acesso, a consulta e a utilização dos dados e informações do Cadastro que trata esta Lei, serão regidos pelo Decreto nº 6.138 de 28 de junho de 2007, que regulamenta a Rede INFOSEG.

Art. 7º A União, Estados e Municípios poderão estruturar laboratórios de genética forense e de perícia em informática nos Institutos de Criminalística para a elaboração de perfis genéticos e laudos periciais, a fim de alimentar o Cadastro Nacional.

Art. 8º Deixar o servidor designado como responsável pela inserção dos dados de alimentar o Cadastro Nacional de que trata esta Lei em 48 horas do recebimento das informações, com os dados disponíveis mencionados no § 1º do art. 2º desta Lei:

PENA: Detenção de 2 a 4 anos e Multa de 10 salários mínimos.

Art. 9º Os dados inseridos no Cadastro Nacional serão excluídos, mediante requerimento, após a reabilitação prevista no art. 92 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia (também chamada de paedophilia erotica ou pedosexualidade) é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto ou adolescente está dirigida primariamente para crianças.

Com o advento da globalização, e da Rede Mundial de Computadores (internet), os crimes sexuais entraram em maior destaque, haja vista esse importante instrumento de comunicação estar sendo utilizado como forma de perpetração da prática destes crimes.

De acordo com a Associação Italiana para a Defesa da Infância, o Brasil ocupa o quarto lugar no ranking mundial de sites dedicados à pornografia infantil (a entidade trabalha com informações do FBI, a polícia federal americana). Matéria publicada na revista "Isto É", em março de 2006, mostra que no ano 2000 o mercado mafioso da pedofilia movimentou 5 bilhões de dólares em todo o mundo. Em 2005 a estimativa é que esse mercado tenha movimentado 10 bilhões de

4

dólares, ou seja, dobrou em apenas 5 anos. Nesses 10 bilhões estão embutidos a

venda de fotografias e vídeos que mostram crianças sendo abusadas e fazendo

sexo com adultos e até com animais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo

19, faz referência à obrigação dos Estados em adotar medidas que protejam a

infância e adolescência do abuso, ameaça ou lesão à sua integridade sexual. Esta

Convenção foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1990.

O Código Penal Brasileiro também sofreu algumas alterações junto

com ECA(Estatuto da Criança e do Adolescente) quando do advento das leis nº

11.829/08 e 12.015/09 trazendo maior clareza no âmbito de punibilidade há todos

que praticam e divulgam materiais do abuso contra menores.

Portanto, este projeto de lei vem ao encontro das políticas nacionais e

internacionais voltadas para a repressão aos crimes sexuais praticados contra as

crianças brasileiras e facilitará o trabalho dos órgãos responsáveis pela persecução

penal destes criminosos.

A Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública,

Justiça e Fiscalização - REDE INFOSEG, no âmbito do Ministério da Justiça, que já

é um dos principais bancos de dados voltados para a investigação criminal e para a

integração dos órgãos de segurança pública e justiça em nosso país, passa a

manter esse Cadastro Nacional, a fim de dar maior efetividade na persecução penal

de criminosos sexuais que pratiquem atos contra crianças e adolescentes.

E nesse sentido que proponho o presente Projeto de Lei, a fim de inibir

as práticas criminosas contra crianças e adolescentes, além garantir maior acesso a

informação por parte daqueles que tem como responsabilidade coibir estes crimes.

Dessa forma, solicito aos nobres pares que apóiem a tramitação desse

Projeto de Lei, para criarmos este banco de dados e minimizar os efeitos

irreparáveis destas práticas criminosas que vem cada vez mais atormentando nossa

sociedade.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2011.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI PSDB/PR

Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY PSDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO V
DAS PENAS
CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
Art. 92. São também efeitos da condenação: ("Caput" do artigo com redação
<u>dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)</u>
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (<i>Inciso com redação dada pela Lei nº</i> 9.268, <i>de 1/4/1996</i>)
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um
ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a
Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes
dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (<i>Inciso</i>

ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº

de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo

com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

.....

TÍTULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106*, *de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de

<u>7/8/2009)</u>

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

- § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
 - § 2º Incorre nas mesmas penas:
- I quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;
- II o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.
- §3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto viole	ento ou mediante fraude
	Art. 219. (<u>Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)</u>

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)

- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930*, *de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, *caput* e §§ 1° e 2°); (*Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de* 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido* pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (*VETADO* na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)</u>

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)

- § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- I no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)
- II prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- III prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)
- Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
- Pena reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
 - Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
 - § 1° Nas mesmas penas incorre quem:
- I assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;
- II assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caputdeste artigo.
- § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
 - Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
- § 1° A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.
- § 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:
 - I agente público no exercício de suas funções;
- II membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;
- III representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

- § 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008*)
- Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;
- II pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)
- Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

	Art.	242.	Vender,	fornecer	ainda	que	gratuitamente	ou	entregar,	de	qualque
forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:											
		• • • • • • • • •									

DECRETO Nº 6.138, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização-Rede Infoseg, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, inciso XIV, 27, inciso XIV, alínea "d", e 47 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg, com a finalidade de integrar, nacionalmente, as informações que se relacionam com segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil, a fim de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais.

Art. 2º Poderão participar da Rede Infoseg os órgãos federais da área de segurança pública, controle e fiscalização, as Forças Armadas e os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n° 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2;

DECRETA:

- Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.
 - Art. 2°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR Francisco Rezek

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

ARTIGO 19

- 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
- 2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

ARTIGO 20

	1	As cria	nças p	rivad	as te	mporária ou j	perman	enteme	nte do	seu me	io	familiar,	ou
cujo	interesse	maior	exija	que	não	permaneçam	nesse	meio,	terão	direito	à	proteção	e
assis	tência esp	eciais d	o Esta	do.									
			• • • • • • • • •						• • • • • • • • • • •		• • • •		

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição ea posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
 - Pena reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
- § 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.
 - § 2° Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:
 - I no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO								
de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:								
Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezemb	ro							